



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721270/2011-05
ACÓRDÃO	3402-012.807 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAESE - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2011

SÚMULA CARF Nº 216. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar tão somente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por erro de classificação fiscal, porque alcançada pela prescrição intercorrente, vencido o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, que negava provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Laura Baptista Borges(substituto[a] integral), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose de AssisFerraz Neto.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente Auto de Infração nº 1010600/00306/11 (fls. 2/133), lavrado em 15/04/2011 e cientificado em 25/04/2011 (fls. 135), de constituição das diferenças de créditos tributários a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados-Importação e recomposição das bases de cálculo das Contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma da legislação, acrescidos de multa por falta ou insuficiência de recolhimento, juros de mora e multa por classificação incorreta, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 81.727,58. O lançamento se deu em virtude de procedimento de revisão aduaneira, que promoveu a revisão de declarações de importação no período de 23/11/2007 à 26/10/2010, conforme listagem contida no Relatório Fiscal às fls. 125/133, por classificação incorreta das mercadorias importadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O Relatório Fiscal motivou o procedimento de revisão aduaneira no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 507 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/02) e pelo art. 638 do atual Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto nº 6.759/09), ressaltando que, mesmo após a conclusão do despacho aduaneiro, o Fisco pode verificar a regularidade da operação de importação, formalizando as exigências que entender cabíveis, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do registro da declaração de importação.

Especifica a Autoridade Fiscal que a conferência aduaneira e a revisão aduaneira, com fulcro no art. 504, 505 e 570 do Decreto nº 4.543/02, Regulamento Aduaneiro vigente à época, tiveram como objetivo a revisão de declarações de importação do aludido período do produto “arame para solda MIG”. Segundo a autuação, o código AWS E70S-6 (American Welding Society) define as especificações das mercadorias importadas e permite sua identificação, bem como atende à especificação DIN 8559 SG2, DIN EN 440 G3Si1 e AWS A5.18 ER70S-6. O material constitui um fio de aço revestido com cobre, maciço, de 0,8, 1,0 e 1,2 mm de diâmetro, em caixa de 15 kg, classificado na NCM 7217.30.90

(fios de ferro ou aço não ligado – outros) da Tarifa Externa Comum (TEC), que possui alíquotas de II de 12 %, IPI de 5%, PIS de 1,65% e COFINS de 7,6 %.

Esclarece, também, que a classificação de mercadorias na TEC é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, conforme dispõe a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1) e que, pela Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 6 (RGI-6), a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas.

Desta forma, conclui que, a partir das características de composição, com base nas RGI nº 1 e 6 e conforme estipulam as alíneas “d)”, “e)”, “f)” e “o)” da Nota 1 do Capítulo 72 da TEC, a correta classificação fiscal das mercadorias objeto de revisão aduaneira seria a posição 7229.20.00 (fio de outra liga de aço) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001 (publicada no DOU de 29/12/2001 e republicada no DOU de 9/01/2002), que determina a aplicação das alíquotas de II de 14%, IPI de 5%, PIS de 1,65 % e COFINS de 7,6% para os “fios de aço silício-manganês”.

Além das diferenças tributárias apuradas e acréscimos legais moratórios decorrentes da reclassificação fiscal, a Autoridade Fiscal aplicou também as imposições previstas no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, com redação da Lei nº 11.488/07, por falta de recolhimento quanto ao II, PIS-Importação e COFINS-Importação; no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com redação da Lei nº 11.488/07, por falta de recolhimento quanto ao IPI-Importação; e no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, combinado com o art. 69 e art. 81, IV, da Lei nº 10.833/03, por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em sua defesa de fls. 137/145, apresentada em 18/05/2011, que a classificação fiscal NCM 7217.30.90 (outros fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de outros metais comuns), sob a referência AWS E70S-6, praticada para a mercadoria importada, sempre foi reconhecida pela fiscalização aduaneira, conforme observado nas declarações de importação de 2007 a 2010, inclusive para as declarações analisadas em canal vermelho de conferência aduaneira (fls. 156/182).

Informa que a divergência surgiu na conferência aduaneira da Declaração de Importação nº 10/1895742-3 (fls. 183/188), de 02/06/2010, quando o Fisco estabeleceu mudança de critério jurídico ao dar nova interpretação à classificação da mercadoria importada para a posição NCM 7229.20.00, determinação que a impugnante cumpriu na íntegra e passou a adotar em operações de importação subsequentes (fls. 191/200). Contudo, em face das operações de importação anteriores, a Autoridade Fiscal efetuou lançamento de ofício, sob o pretexto de revisão aduaneira, exigindo as diferenças dos tributos incidentes, acrescidos de

multa de ofício por falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos, juros de mora e multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM.

Como fundamentação jurídica, alega ausência de laudo técnico para a verificação da correta classificação fiscal, visto que o agente fiscal está vinculado ao princípio da legalidade. Aduz, também, que, amparado pelo princípio da segurança jurídica, houve mudança de critério jurídico na reclassificação fiscal, na forma do art. 146 do CTN, reconhecendo a possibilidade de revisão do lançamento em caso de erro de fato, mas não admitindo alteração do lançamento na hipótese de erro de direito. Ao final, requer a improcedência do presente Auto de Infração.

A 14ª Turma da DRJ/RJO, em 23 de novembro de 2018, pelo Acórdão nº 12-103.728, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 23/11/2007 a 26/10/2010 REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA. É regular a constituição do crédito tributário apurado em sede de revisão aduaneira antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do registro da Declaração de Importação, na forma do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66. O desembaraço de mercadoria não representa homologação de lançamento no curso do despacho aduaneiro. A homologação expressa, que ocorre em sede de revisão aduaneira, não se encerra com o desembaraço. Não se aplica ao caso o art. 146 do CTN. Demonstrada incorreta a classificação fiscal declarada pelo importador, é procedente o lançamento das diferenças de tributos e penalidade correlatas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário no qual afirma, em síntese: i) do princípio da legalidade e da ausência de laudo técnico – necessidade de prova material, ii) da impossibilidade de alteração do critério jurídico – princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na reclassificação fiscal de mercadoria considerando a fiscalização equivocada o NCM adotado pelo contribuinte - NCM 7217.30.90 (outros fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de outros metais comuns).

É importante delimitar que a defesa em sede de recurso voluntário trata tão somente de dois argumentos: a ausência de laudo técnico pela fiscalização, e alteração do critério jurídico.

Sem razão o contribuinte.

De forma simples, quanto à ausência de laudo técnico, a fiscalização não precisa de laudo para realizar a revisão aduaneira, posto que a classificação fiscal é atividade jurídica. Não se trata de prova a ser ignorada por esses julgadores ou mesmo pela fiscalização, mas é elemento prescindível na atividade de classificação fiscal.

Já em relação à alteração de critério jurídico pelo procedimento de revisão aduaneira, aplica-se a Súmula CARF nº 216:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

E enfim, quanto à multa aplicada pelo erro de classificação, como já me posicionei em outras oportunidades, entendo que se trata de multa de natureza administrativa, tendo em vista que protege primordialmente o controle aduaneiro, sem prejuízo de constar em seu escopo a proteção à arrecadação tributária, de forma subsidiária ao seu objetivo principal, e, portanto, sujeita à prescrição intercorrente, presente neste processo.

Portanto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando apenas a multa pelo erro de classificação fiscal, porque alcançada pela prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro